



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10746.000613/00-97
Recurso nº. : 107-127674
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 11 de Agosto de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.607

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias, Antonio de Freitas Dutra e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL,

Processo nº. : 10746.000613/00-97
Acórdão nº. : CSRF/01-04.607

JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
Ausentes justificadamente os Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão e Celso Alves Feitosa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' followed by a vertical stroke.

Processo nº. : 10746.000613/00-97
Acórdão nº. : CSRF/01-04.607

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de decisão unânime da colenda Sétima Câmara.

O Acórdão vergastado afastou a limitação de 30% sobre o lucro líquido na compensação de bases negativas de contribuição social no caso específico de contribuintes com atividades rurais.

Restou o mesmo assim ementado, *verbis*:

“CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL – A regra limitadora de compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei 8.981/1995, não se aplica à atividade rural”.

Em seu apelo, argumenta o douto Procurador que referida limitação foi instituída especificamente para a CSL através dos artigos 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95. Mais ainda, que o benefício concedido na órbita do IRPJ (Lei 8.023/90, artigo 14) não pode ser estendido à CSL pura e simplesmente, pois interpreta-se literalmente qualquer isenção concedida, à luz do disposto no artigo 111 do CTN.

Acostou como paradigmas os Acórdãos 105-13.625/2001 e 108-06.588/2001, sendo que neste último acompanhei a corrente minoritária.

Sem contra-razões.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, restando plenamente configurada a divergência de interpretação da lei tributária entre o aresto recorrido e os paradigmas colacionados.

A questão é tormentosa, já tendo provocado grandes discussões nesta Câmara Superior.

Argumentam doutos Conselheiros, inclusive o ilustre Conselheiro prolator do voto vencedor no aresto vergastado, que afloraria verdadeira contradição nos princípios norteadores de política fiscal permitir deduções e depreciações integrais na atividade rural para depois travar a compensação da base negativa eventualmente gerada. Concluem, por isso, inaplicável a limitação de compensação à base negativa gerada atividade rural.

Outros, não menos doutos, entretanto, argumentam não ser inerente à atividade rural o benefício da compensação integral, sem limitações, ressaltando que somente com a Lei 8.383/91 pode o contribuinte, em qualquer caso, atividade rural ou geral, compensar bases negativas. Concluem, ao reverso da primeira corrente, que somente com a MP 1.991/2000 passou a constar do ordenamento regra a afastar a trava na contribuição social para atividade rural. Esta a tese defendida pela recorrente.

No sopeso dos argumentos, tenho para mim que o legislador nunca buscou aplicar tal limitação à compensação de bases negativas geradas na atividade rural como um todo, tanto para o IRPJ quanto para a CSL. Ocorre que lhe faltou legislar sobre esta última e, conforme destacado no próprio apelo especial,



Processo nº. : 10746.000613/00-97
Acórdão nº. : CSRF/01-04.607

não há regra que vincule normas específicas do IRPJ para imediata aplicação à CSL, com exceção das normas de pagamento ou aquelas cuja vinculação esteja expressamente prevista (Lei 8.541/92, artigo 38; Lei 8.981/95, artigo 57 e Lei 9.430/96, artigo 28).

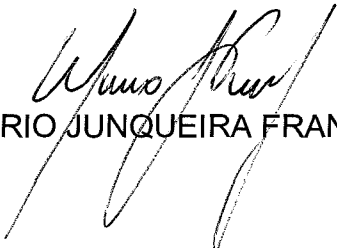
Não obstante, para sanar tal lapso legislativo, buscou fórmula a permitir aplicação retroativa, à luz do artigo 106, I, do CTN, pois a redação do artigo 42 da MP 1.991/2000, ao se referir expressamente ao artigo 16 da Lei 9.065/95, norma esta instituidora da própria limitação, tem caráter manifestamente interpretativo, produzindo efeitos, por conseguinte, desde a edição da norma citada em seu texto.

É essa a meu ver a melhor interpretação, pois coaduna e harmoniza os princípios de política fiscal aplicáveis à atividade rural.

Ex positis, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR